DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4698/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/15995/2014
PROTOCOLO	:	1544495
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOENILDO DE SOUZA CHAVES
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.084/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	OI S/A
PROCEDIMENTO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA-STFC.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 394.164,12

DECISÃO SINGULAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 01.084/2014, formalizado entre as partes em 01/09/2014 entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e a pessoa jurídica **OI S/A**, objetivando a prestação de serviços de telefonia fixa comutada-STFC, com valor contratual no total de R$ 394.164,12.

Para tanto, realizou-se o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 19810/2014, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade da inexigibilidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADORGERAL – 6064/2015, assim concluiu:

"I – Pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, inciso "b", da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
II – Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
III – Pelo encaminhamento do processo à Equipe Técnica competente para aguardar sua execução, na forma preconizada pela legislação vigente."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato n° 01.084/2014 (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação (1ª **fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 01.084/2014 **(2º fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 21 de julho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.